



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
CONSULTORIA JURÍDICA NACIONAL

PARECER Nº 00257/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU

NUP: 52600.011872/2020-90

INTERESSADOS: DCONF - DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Minuta de Portaria referente ao aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos. Análise jurídica.

II - Matéria disciplinada pelas Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, pelos Decretos nº 11.221, de 05 de outubro de 2022, e nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e pela Portaria MDIC nº 2, de 4 de janeiro de 2017.

III - Poder normativo do Inmetro. Art. 3º da Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Juridicidade da proposta.

IV - Aprovação condicionada da minuta.

Senhora Procuradora-Chefe,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Federal pela Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf, Despacho nº 563/2025/Dconf-Inmetro (SEI 2222377), para análise jurídica da minuta de Portaria (222237), referente ao aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 379, de 14 de setembro de 2021.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, no que importa relatar:

[1768002](#) Despacho nº 197/2024/Divet/Dconf-Inmetro

[1781815](#) Despacho nº 203/2024/Dconf-Inmetro

[1789094](#) Retificação

[1820012](#) Publicação da Retificação na Portaria Inmetro nº 379

[1820016](#) Despacho nº 1538/2024/Gabin-Inmetro

[2219482](#) Nota Técnica nº 52/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro

[2222237](#) Despacho nº 1538/2024/Gabin-Inmetro

[2222243](#) Portaria Def_Ajuste_Pneus-Novos_rev03

[2222377](#) Despacho nº 293/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro

[2223755](#) Despacho nº 563/2025/Dconf-Inmetro

3. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, importante ressaltar que a análise da minuta por esta Procuradoria Federal cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais e com as regras de regência da tramitação e elaboração normativa. Não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.1 DA REGULARIDADE FORMAL E JURÍDICA

5. A presente proposição de Portaria, que visa o aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos (SEI [2222377](#)), encontra-se fundamentada nas Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, nos Decretos nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, e nº 12.002, de 22 de abril de 2024, bem como na Portaria MDIC nº 2, de 4 de janeiro de 2017.

6. Destaca-se, preliminarmente, que o poder regulamentar das autarquias é concedido diretamente pela lei, não havendo atribuição constitucional primária dessa função normativa, como ocorre com outras entidades, tais como a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos visando à fiel execução das leis,

conforme o artigo 84, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

7. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa legal conferida à Administração Pública, permitindo-lhe editar atos gerais com a finalidade de garantir a efetiva aplicação das leis. Dessa forma, essa função normativa está, de maneira imprescindível, vinculada às competências estabelecidas na lei de criação de cada entidade.

8. Sobre o tema, registra-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Poder Regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

9. Nessa linha, no que se refere à competência para a prática do ato, as Leis nº 5.966, de 1973, em seu artigo 4º, § 2º, e nº 9.933, de 1999, nos artigos 3º, I e IV, o Decreto nº 11.221, de 2022, no artigo 18, V, do Anexo I, e a Portaria MDIC nº 2, de 2017, no artigo 105, V, do Anexo, assim preconizam:

Lei nº 5.966, de 1973:

(...)

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

(...)

Lei nº 9.933, de 1999:

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

(...)

Decreto nº 11.221, de 2022:

(...)

Anexo I

(...)

Art. 18. Ao Presidente do INMETRO incumbe:

(...)

V - regulamentar os assuntos pertinentes às competências e atividades do INMETRO;

(...)

Portaria MDIC nº 2, de 2017:

(...)

Anexo

(...)

Art. 105 - Ao Presidente do Inmetro incumbe:

(...)

V - regulamentar os assuntos pertinentes às competências e atividades do INMETRO;

(...). (grifo nosso)

10. Destarte, diante do arcabouço legal acima evidenciado, verifica-se a competência do Inmetro para a edição do ato normativo proposto. Ademais, constata-se que o conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei – em perfeita harmonia com o princípio da legalidade.

11. A Portaria busca, de fato, o aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos (SEI [2222237](#)).

12. No que tange às exigências redacionais do Decreto nº 12.002, de 2024, a minuta (SEI [2222237](#)) utilizou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como estruturou adequadamente o conteúdo. A epígrafe está grafada em caracteres maiúsculos, o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato, bem como sua base legal.

13. Dessa forma, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a minuta em exame, além de estar amparada na legislação destacada, atende às orientações do Decreto nº 12.002, de 2024, que estabelece as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, conforme disposto no Manual de Redação da Presidência da República.

14. Ultrapassada a análise da regularidade formal e jurídica da proposição, passa-se à análise de seu mérito.

15. Com efeito, a presente proposição de Portaria visa ao aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos (SEI [222237](#)).

16. Nessa linha, observa-se que o interesse, a motivação e a justificativa do Inmetro para a edição da Portaria estão delineados na Nota Técnica nº 52/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro (SEI [2219482](#)), *verbis*:

(...)

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi recebida solicitação para revisão pontual do ato vigente (Portaria Inmetro nº 379/2011) através dos Ofícios ANIP nº 56008/2024 (anexo nº 1898372), e nº 56310/2024 (anexo nº 1940958), seguido de reuniões presenciais junto à representantes da Dconf e Direq, realizadas nas datas de 10/3/2025 e 6/6/2025, nas quais o tema pneus para mobilidade estendida foi pauta do pleito do setor.

A Portaria que ora se encaminha não contempla a Agenda Regulatória 2024-2025 publicada pela Portaria Inmetro nº 629/2023, entretanto, dada a manifestação do setor, que apontou divergência de interpretação quanto aos requisitos relacionados aos pneus para mobilidade estendida, concluiu-se pela necessidade de intervenção a fim de manter a homogeneidade de aplicação e, portanto, a eficácia regulatória.

A proposição deste ato considera as disposições referentes à elaboração e consolidação de atos normativos, conforme estabelecido no Decreto nº 12.002, de 22 de abril 2024, o qual estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

II – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No campo técnico, o ato busca a realização de ajustes ao texto, em decorrência de diferentes interpretações sobre a aplicabilidade dos ensaios requeridos para pneus de mobilidade estendida, e pela constatação de que parte do setor não teria condições de promover as adequações necessárias no prazo de transição definido atualmente no Regulamento, em função da interpretação de que a comprovação da conformidade aos requisitos somente seria aplicável aos pneus que se enquadrassem nas categorias SST e EMT (e não a qualquer pneu projetado para rodar sem pressão por determinada distância e em determina velocidade).

Para tratamento da demanda foi realizado levantamento junto aos fornecedores de pneus das marcas Bridgestone, Continental, Goodyear, Hankook, Michelin e Pirelli, com o objetivo de coletar dados de mercado e do percentual de modelos e famílias de pneus que já estavam certificados em atendimento aos requisitos aplicáveis para esta categoria de pneus.

A Nota Técnica nº 48/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro traz o histórico detalhado da demanda e, após deliberação superior, a proposta para análise do conteúdo do ato ora proposto foi enviada por e-mail às partes interessadas.

A minuta estende o prazo de adequação para os fabricantes e importadores de pneus que se utilizam da tecnologia para mobilidade estendida, minimizando-se desta forma o risco de desabastecimento do mercado, bem como promove melhorias no texto, para eliminação de ambiguidades, proporcionando melhor interpretação dos requisitos aplicáveis aos pneus para mobilidade estendida.

Uma vez que o prazo de adequação atual vence em 23/10/2025 e que as alterações visam apenas melhor elucidar os requisitos para pneus para mobilidade estendida, não será realizada consulta pública do ato proposto.

III - ATO PROPOSTO

O ato proposto objetiva, portanto proporcionar maior clareza e segurança na regulamentação de Pneus Novos, tendo em vista que existem dúvidas sobre a aplicabilidade dos requisitos específicos voltados aos pneus para mobilidade estendida.

A Tabela 1 apresenta as alterações propostas em relação à regulamentação vigente e suas respectivas justificativas.

Tabela 1 - Alterações propostas em comparação com a regulamentação vigente.

Texto vigente da Portaria Inmetro nº 379/2021	Texto proposto na minuta de Portaria	Justificativa
Art. 15. § 1º Fica estabelecido o prazo limite de 23 de outubro de 2025, para adequação das famílias que, na data de publicação da Portaria nº 329, de 2020, já se encontravam certificadas e registradas.	Art. 15º. § 1º Fica estabelecido o prazo limite de 23 de outubro de 2026, para adequação das famílias que, na data de publicação da Portaria nº 329, de 2020, já se encontravam certificadas e registradas.	Após realizar um levantamento do mercado e do andamento das certificações de pneus para mobilidade estendida, evidenciamos que apenas 5 fornecedores de pneus já possuem produtos certificados em alinhamento com a regulamentação vigente. Assim, postergar o prazo de adequação do art. 15º da Portaria nº 379/2021 em 12 meses irá reduzir o risco do desabastecimento do mercado, considerando o tempo necessário para adequação de todos os fornecedores destes pneus aos mercados de reposição.

<p>4.3 Pneu para mobilidade estendida Também conhecido como autoportante, apresenta características técnicas específicas que permitem ao pneu rodar, a uma velocidade de 80km/h, por uma distância de 80 km, quando na ausência de pressão.</p>	<p>4.3 Pneu para mobilidade estendida Também conhecido como autoportante, ou comercialmente como <i>run flat</i> ou outras denominações comerciais, apresenta características técnicas específicas que permitem ao pneu rodar a uma velocidade e distância determinadas quando na ausência de pressão. (NR)</p>	<p>Melhoria do texto para tornar mais objetiva a definição (explicitar que qualquer pneu que é projetado para rodar sem pressão é um “pneu para mobilidade estendida”).</p>
<p>Nova inclusão</p>	<p>5.1.3.10.4 Qualquer pneu que seja projetado e fabricado para rodar sem pressão deve, obrigatoriamente, portar os elementos de marcação previstos nos itens 5.1.3.10.1 a 5.1.3.10.3, independentemente de qualquer marcação ou identificação própria de cada fabricante (por exemplo, run flat, sem pressão, etc.)” (NR)</p>	<p>A inclusão proposta se justifica pela necessidade de eliminação de lacunas e proporcionar melhor interpretação dos requisitos aplicáveis</p>
<p>6.2.3 Os pneus que atendam às características para SST ou aqueles equipados com aro de suporte interno (internal support rim), conforme previsto nos itens 3.2 e 3.4 da norma ISO 16992:2018, respectivamente, devem ser avaliados segundo metodologia e critérios de aceitação previstos no item 7.1 da referida norma.</p>	<p>“6.2.3 Todo pneu projetado e fabricado para mobilidade estendida, com características SST, ou aqueles equipados com aro de suporte interno (internal support rim), conforme previsto nos itens 3.2 e 3.4 da norma ISO 16992:2018, respectivamente, devem ser ensaiados e avaliados segundo metodologia e critérios de aceitação previstos no item 7.1 da referida norma, bem como devem ser marcados com o pictograma definido no Anexo A deste RTQ.” (NR)</p>	<p>Melhoria do texto para tornar mais objetivo o requisito relativo aos procedimentos de avaliação da conformidade de pneus para mobilidade estendida.</p>
<p>6.2.4 Os pneus que atendam às características para EMT prevista no item 3.3 da norma ISO 16992:2018 devem ser ensaiados e avaliados segundo metodologia e critérios de aceitação previstos no item 7.2 da mesma norma.</p>	<p>“6.2.4 Todo pneu projetado e fabricado para mobilidade estendida, com características EMT, conforme previsto no item 3.3 da norma ISO 16992:2018, devem ser ensaiados e avaliados segundo metodologia e critérios de aceitação previstos no item 7.2 da mesma norma, bem como devem ser marcados com o pictograma definido no Anexo B deste RTQ.” (NR)</p>	<p>Melhoria do texto para tornar mais objetivo o requisito relativo aos procedimentos de avaliação da conformidade de pneus para mobilidade estendida.</p>
<p>Nova inclusão</p>	<p>“6.2.5 Quaisquer pneus projetados e fabricados para rodar sem pressão devem ser enquadrados como SST ou EMT e atender as marcações previstas nos itens 5.1.3.10, assim como os testes previstos nos itens 6.2.3 e 6.2.4.” (NR)</p>	<p>A inclusão proposta se justifica pela necessidade de eliminação de lacunas e proporcionar melhor interpretação dos requisitos aplicáveis.</p>

IV – RISCOS INSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS E IMPACTOS

Ressaltam-se os prováveis riscos institucionais advindos de uma possível decisão por manter as atuais disposições da regulamentação vigente com a não atualização das referências normativas:

- a) Risco de ofertar no mercado produtos que não atendem aos requisitos da regulamentação vigente;
 - b) Comprometimento da eficácia do regulamento; e
 - c) Prejuízo à imagem institucional.
- (...)

17. Quanto à manifestação pela dispensa de consulta pública, prévia à publicação da Portaria, cabe tecer alguns comentários.

18. A consulta pública constitui instrumento essencial de legitimidade e transparência na atividade normativa, permitindo que cidadãos, agentes econômicos e demais interessados apresentem contribuições que subsidiem a decisão administrativa. Prevista na Lei nº 13.848/2019 e reforçada pelo Decreto nº 10.411/2020, a etapa de consulta assegura a efetiva

participação social, o controle democrático da regulação e o aprimoramento técnico dos atos normativos, contribuindo para maior segurança jurídica e para a adequação das normas às demandas do mercado e da sociedade.

19. No caso sob exame, a não realização de consulta pública restou assim fundamentada na Nota Técnica nº 52 (SEI 2219482):

Uma vez que o prazo de adequação atual vence em 23/10/2025 e que as alterações visam apenas melhor elucidar os requisitos para pneus para mobilidade estendida, não será realizada consulta pública do ato proposto.

20. Sabe-se que o motivo declarado é determinante para a higidez do ato. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, uma vez detectada a inconsistência do motivo, restará afetada a validade do ato administrativo. Nesse sentido, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 9ª Edição, Atlas, 1998, p. 175):

Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.

21. Na mesma esteira, Aloísio Zimmer Júnior leciona que “*se um agente administrativo (...) pratica ato administrativo, declarando o motivo que o justifica, o ato e a sua validade dependem do motivo declarado. (...) Quando o motivo é revelado pela motivação, a explicitação do motivo, a validade do ato depende de sua verdade, de sua existência e de sua licitude*” (Curso de Direito Administrativo, Verbo Jurídico, 2007, pp. 103-104).

22. O Decreto 10.411, de 2020, contempla hipóteses legais nas quais a realização da consulta pública é facultativa. No caso em comento, contudo, não há indicação, ao menos de modo explícito, de enquadramento nas hipóteses legais de facultatividade da realização de consulta pública, nos termos previstos no art. 9º-A, no art. 3º, § 2º, e no art. 4º, todos do Decreto 10.411, de 2020, que assim dispõe:

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no caput, será aplicado o disposto no art. 9º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III, VI e VIII do caput do art. 4º, caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social.

Art. 10. Os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os art. 8º, art. 9º e art. 9º-A deverão ser realizados por meio do portal eletrônico Participa +Brasil ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 3º (...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

23. Com efeito, a justificativa apresentada para a dispensa da consulta pública - centrada na proximidade do prazo de adequação (23/10/2025) e no caráter elucidativo das alterações - não encontra amparo nas hipóteses legais do Decreto nº 10.411/2020.

24. A realização da consulta pública é a regra em se tratando de edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório (art. 9º do Decreto 10.411/2020), sendo facultativa sua realização nas hipóteses

elencadas no mesmo Decreto (art. 9º-A). A inobservância de tais balizas normativas acaba por vulnerar os princípios da publicidade, participação e transparência previstos no art. 37, caput, da CF e na Lei nº 13.848/2019. A manutenção da dispensa sem fundamento normativo adequado pode gerar riscos jurídicos relevantes, como a impugnação da validade formal do ato e questionamentos sobre sua legitimidade, razão pela qual se recomenda a reavaliação da medida, a fim de que sejam observadas as hipóteses legais de facultatividade da realização de consulta pública, tal como dispostas no art. 9º-A, no art. 3º, § 2º, e no art. 4º, todos do Decreto 10.411, de 2020.

25. Quanto à análise de impacto regulatório, é relevante observar que se trata de instrumento que visa avaliar os efeitos, custos e benefícios de uma proposta normativa antes de sua implementação, sendo essencial para garantir que a regulamentação seja eficaz, eficiente e que não traga impactos negativos indesejados.

26. A fundamentação legal para a realização de uma análise de impacto regulatório está principalmente nas disposições da Lei nº 13.848, de 2019 (Lei das Agências Reguladoras) e no Decreto nº 10.411, de 2020. A Lei nº 13.848/2019 estabelece a necessidade de planejamento regulatório e análise de impacto regulatório (AIR) como ferramentas essenciais para a atuação das agências reguladoras. Em seu artigo 18, a lei determina que as agências reguladoras devem adotar boas práticas de governança, incluindo a realização de AIRs na elaboração de normas e regulamentos.

27. Por sua vez, o Decreto nº 10.411/2020 regulamenta a Lei nº 13.848/2019 e estabelece diretrizes detalhadas sobre a avaliação de impacto regulatório no âmbito do poder executivo. Esse decreto especifica a metodologia a ser seguida pelas agências reguladoras ao realizar AIRs, visando a garantir a efetividade das regulamentações.

28. Sob o ponto de vista técnico, a realização da AIR baseia-se em métodos analíticos rigorosos e nas boas práticas de governança regulatória. A seguir, estão os principais fundamentos técnicos:

a) Princípios da Regulação Eficiente: A AIR está fundamentada nos princípios de **eficiência, eficácia e proporcionalidade** da regulação. A regulação deve:

Efetivar os objetivos pretendidos com a menor intervenção possível.

Equilibrar os benefícios sociais e os custos de conformidade, promovendo o interesse público sem sobrecarregar desnecessariamente os setores regulados.

Ser **proporcional** aos riscos que se pretende mitigar e aos benefícios a serem alcançados.

b) Boas Práticas de Regulação: A análise deve seguir boas práticas internacionais recomendadas por organismos como a **OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico)**, que elaborou guias sobre a realização de AIRs. Essas boas práticas incluem:

A definição clara dos **objetivos da regulamentação**.

A **avaliação de alternativas regulatórias**.

A análise detalhada dos **custos e benefícios** para a sociedade.

A consulta pública ou a participação de partes interessadas para garantir a transparência.

c) Metodologia da AIR: A AIR deve ser realizada de acordo com um **método técnico e detalhado**, geralmente envolvendo os seguintes passos:

Identificação e definição do problema regulatório.

Exploração das alternativas regulatórias que podem ser adotadas para resolver o problema.

Análise quantitativa e qualitativa dos custos e benefícios das alternativas.

Avaliação da viabilidade e impacto de cada alternativa.

Consulta pública para garantir que todos os stakeholders possam contribuir para a análise.

Desenvolvimento de um relatório detalhado que apresente as conclusões da análise.

d) Indicadores de Eficiência e Impacto:

A fundamentação técnica inclui a utilização de **indicadores de desempenho** para medir os efeitos da regulamentação em áreas específicas, como **economia, saúde, meio ambiente, segurança e direitos humanos**. Isso é importante para garantir que os impactos da regulação sejam monitorados ao longo do tempo.

A realização de uma AIR proporciona uma **avaliação crítica** das alternativas regulatórias, oferecendo as seguintes vantagens:

Redução de custos associados à conformidade e implementação de normas desnecessárias ou ineficazes.

Promoção da transparência e da **participação pública**, o que contribui para a **credibilidade** das decisões regulatórias.

Melhora na qualidade da regulação, tornando-a mais eficiente e eficaz.

Prevenção de efeitos adversos imprevistos que poderiam surgir com a implementação de normas mal formuladas.

29. A análise de impacto regulatório é, portanto, uma ferramenta essencial para a formulação de atos normativos. Ela assegura que as regulamentações sejam baseadas em dados, práticas e evidências claras, equilibrando custos e benefícios, e promovendo uma governança eficiente e transparente. Sua realização é respaldada por uma série de dispositivos legais no Brasil, com o intuito de garantir que as normas públicas atendam aos objetivos propostos sem causar impactos negativos indesejados.

30. Da leitura do teor da Nota Técnica nº 52/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro (SEI [2219482](#)), constata-se que a

dispensa do AIR está baseada nos incisos III e VI do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020. Vejamos:

(...)

V – ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS FRENTE AO DECRETO Nº 10.411, de 2020

O ato normativo a ser editado propõe as seguintes alterações à Portaria nº 379, de 2021, quais sejam:

Postergação de prazo de adequação;

Ajustes na redação do regulamento vigente, visando melhoria do texto para tornar mais objetivo os requisitos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade de pneus para mobilidade estendida, que se justifica pela necessidade de eliminação de lacunas e proporcionar melhor interpretação dos requisitos aplicáveis.

As alterações propostas foram objeto de análise quanto à dispensa de AIR, com base no art.4º do Decreto nº 10.411, de 2020, conforme transcrito a seguir:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”

A proposta de alteração do regulamento vigente para Pneus Novos se alinha com o art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, que prevê a dispensa de AIR em seus incisos III e VI, quando caracterizado "ato normativo de baixo impacto" e "ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais", nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020”, respectivamente. (destacou-se)

Desta forma, depreende-se que a alteração pretendida se enquadra no art. 4º do Decreto nº 10.411, incisos III e VI de 2020.

Assim, conclui-se pela possibilidade de dispensa de AIR para as propostas de alterações aqui analisadas, referentes à alteração da Portaria Inmetro nº 379, de 14 de setembro de 2021.

Considerando que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, “A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente”, o processo deve seguir para a manifestação da autoridade decisória.

(...)

31. Sobre este ponto específico, da dispensa de AIR, importante trazer a baila recente parecer elaborado por esta Procuradoria, que foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO REGULATÓRIO. REGULAMENTAÇÃO NA ÁREA DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PELO INMETRO. LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020. AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO - ARR. COMPETÊNCIA E FORMA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS.

1 - A análise de impacto regulatório - AIR, previamente à expedição dos regulamentos, ganhou status de obrigação legal com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica). O Regulamento a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, é o Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

2 - A definição das competências dos órgãos e autoridades de cada ente regulamentador em procedimentos de elaboração e expedição de atos normativos depende da Lei instituidora do ente, bem como de sua estrutura regimental.

3- A desconcentração como mecanismo organizacional que visa melhorar a eficiência da gestão estatal por meio da distribuição interna de competências dentro de uma mesma pessoa jurídica.

4 - No Inmetro, a estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando as competências conferidas à Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf, e, do modo geral, aos Diretores, entende-se adequado, sob a ótica da competência para o ato administrativo, que o encerramento da AIR, na área da avaliação da conformidade, assim como a dispensa da AIR, ocorram com ato de aprovação do Diretor da Dconf.

5 - A análise de impacto regulatório - AIR, sob a ótica da forma do ato administrativo, deve se encerrar através de “relatório” aprovado pelo chefe do órgão responsável pelo procedimento, diferentemente da dispensa de

AIR, que pode ser feita mediante aprovação de “nota técnica”, considerando as regras do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

5 - A competência do Diretor para aprovar a AIR não prejudica a competência do Presidente para decidir sobre a regulamentação técnica, podendo este, em tese, optar pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, assim como por não agir ou adotar solução não normativa, desde que o faça de maneira fundamentada.

6 - A instituição de um dever de avaliação de resultados da atividade regulatória por parte dos entes reguladores representa um avanço na área da regulação, o qual se alinha com pensamentos e teorias próprias do Direito das Políticas Públicas.

7 - O Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, não estabelece regras relativas à forma a ser adotada no procedimento de elaboração da avaliação de resultado regulatório - ARR, de modo que o órgão competente possui discricionariedade, liberdade, para definir a forma que irá adotar. Do ponto de vista da competência, caberia, em princípio, ao Diretor do órgão aprovar a ARR, diante de sua responsabilidade por coordenar as atividades do órgão.

(Ref. NUP 52600.005184/2025-03, PARECER n. 00156/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU, de 02/07/2025)

32. No que se refere à dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), o PARECER nº 00156/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU estabeleceu a orientação de que a nota técnica que a justifica deve, havendo concordância, ser submetida à aprovação do Diretor da Dconf. No presente caso, o Diretor da Dconf, por meio do Despacho nº 563/2025/Dconf-Inmetro (SEI 2222377), manifestou expressa anuência quanto ao teor da nota técnica que fundamentou a dispensa da AIR (SEI 2219482), sendo, portanto, suficiente aos fins pretendidos de aprovação do ato.

33. Ressalte-se que a apreciação quanto ao mérito extrapola as competências atribuídas a este órgão de consultoria jurídica.

34. No mais, ao cotejar os termos da minuta em referência com a legislação que lhe subsidia, não se identifica nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, que possa obstar sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

35. Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato, manifesta-se pela viabilidade jurídica e legalidade do procedimento. Sendo assim, opina-se pela **APROVAÇÃO** da minuta de Portaria aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 379, de 14 de setembro de 2021, **CONDICIONADA** à observância das recomendações constantes nesta manifestação jurídica, em especial ao **item 24**.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

ALEX PEROZZO BOEIRA
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52600011872202090 e da chave de acesso 75d7cbfd



Documento assinado eletronicamente por ALEX PEROZZO BOEIRA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2938211837 e chave de acesso 75d7cbfd no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX PEROZZO BOEIRA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 29-09-2025 18:01. Número de Série: 20447659197869359495935615100. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE NACIONAL

DESPACHO Nº 19832/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU

NUP: 52600.011872/2020-90

INTERESSADOS: DCONF - DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o PARECER Nº 00257/2025/PFE-INMETRO/PGF/AGU por seus correto fundamentos jurídicos.
2. À DCONF, para ciência.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2025.

MAÍRA CAUHI WANDERLEY
Procuradora Federal
PROCURADORA-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52600011872202090 e da chave de acesso 75d7cbfd



Documento assinado eletronicamente por MAIRA CAUHI WANDERLEY, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2952460263 e chave de acesso 75d7cbfd no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAIRA CAUHI WANDERLEY, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-10-2025 15:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
